

A. I. Nº - 019803.0116/05-5
AUTUADO - AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS PENINSULA LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 07/02/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0007-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/2004. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que as mercadorias não se destinam à comercialização, e por isso, não se inclui nas hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/10/2005, refere-se à exigência de R\$841,15 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial na aquisição interestadual de mercadorias para comercialização através das NFs 6282 e 6283, por contribuinte sem credenciamento, conforme determina a Portaria 114/2004.

O autuado apresentou impugnação à fl. 12, alegando que se trata de um posto de combustíveis que está em fase de implantação, e as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas para o ativo fixo da empresa. Diz que são investimentos pré-operacionais e não, mercadorias para comercialização. Por isso, cita o art. 352-A, do RICMS/97, argumentando que somente é devida a antecipação parcial nas compras de mercadorias destinadas à comercialização. Salienta que a empresa contratou os serviços da COSIMP (Com. Serv. Ind. Manutenção de Posto Ltda.) para fazer as instalações do estabelecimento autuado, tendo sido apresentado o orçamento dos materiais necessários para execução dos serviços, que é justamente o material adquirido do fornecedor F. G. S. Brasil Ind. Com. Ltda., objeto do presente lançamento. Pede a improcedência do Auto de Infração em lide.

A informação fiscal foi prestada às fls. 24/25, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela improcedência da autuação, dizendo que, da observação dos documentos acostados aos autos, verificou que as mercadorias destinam-se à formação do ativo, tendo em vista que os produtos não têm qualquer relação com a atividade econômica do autuado. São de natureza hidráulica para montagem de tanques e de infra-estrutura de postos de gasolina. Salienta que o deficiente trouxe aos autos o orçamento do serviço a ser executado, constando as mercadorias com parte desse orçamento. Assim, entende que as mercadorias objeto da autuação não estão sujeitas à antecipação parcial, por não serem destinadas à comercialização.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais de números 6282 e 6283 (fls. 05 e 06).

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada na autuação fiscal, informando que são mercadorias destinadas ao ativo fixo, que não estão sujeitas à antecipação parcial. Diz que contratou os serviços da COSIMP (Com. Serv. Ind. Manutenção de Posto Ltda.) para fazer as instalações do estabelecimento, tendo sido apresentado o orçamento

dos materiais necessários para execução dos serviços, que é justamente o material adquirido do fornecedor F. G. S. Brasil Ind. Com. Ltda., objeto do presente lançamento.

Na informação fiscal prestada por preposto estranho ao feito, foi ressaltado que as mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da autuação, são destinadas à formação do ativo, tendo em vista que os produtos não têm qualquer relação com a atividade econômica do autuado. São de natureza hidráulica para montagem de tanques e de infra-estrutura de postos de gasolina, o que está comprovado pelo orçamento do serviço a ser executado acostado aos autos pelo deficiente, constando as mercadorias com parte desse orçamento.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 352-A do RICMS/97:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida a exigência da antecipação parcial referente às mercadorias que não são destinadas à comercialização, haja vista que, pela descrição e quantidade dos produtos, além do orçamento apresentado na impugnação e a atividade do autuado (Posto de Combustíveis), constata-se que as mercadorias foram adquiridas para as instalações do estabelecimento, conforme alegado nas razões de defesa. Neste caso, não estão sujeitas à antecipação parcial, e por isso, não é devido o imposto apurado no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019803.0116/05-5, lavrado contra **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS PENINSULA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA